



Expropriação de direitos e o protagonismo judiciário: notas do tempo presente

Expropriation of rights and the protagonism of judicial power: notes on present times

Jackeline da Silva Moura*

<https://orcid.org/0000-0001-6365-2389>

Maria D'alva Macedo Ferreira**

<https://orcid.org/0000-0002-3819-5208>

Resumo: O protagonismo do Poder Judiciário na cena contemporânea tem ensejado inúmeros debates sobre sua atuação e importância no contexto democrático brasileiro. A Constituição Federal de 1988 outorgou novas atribuições a este poder, redirecionando a sua atuação para o atendimento dos interesses daqueles cujos direitos foram negados pelo Estado. Conhecido mundialmente como judicialização da política, identifica-se duas possibilidades de expressão deste fenômeno: a) pela interferência do Poder Judiciário na defesa dos direitos sociais; b) pelo protagonismo político deste poder na cena política atual. O presente artigo tem como objetivo analisar a expropriação de direitos na contemporaneidade e o papel assumido pelo Judiciário. Conclui que, ante a impossibilidade de assegurar a cidadania historicamente conquistada, o Judiciário desponta como espaço de defesa dos direitos sociais.

Palavras-Chave: Expropriações. Estado Social. Cidadania. Poder Judiciário. Judicialização da Política.

Abstract: The current protagonism of Judiciary Power has occasioned a great many debates on its role and importance in the Brazilian's democratic context. The Federal Constitution of 1988 granted new attributes to this power, directing it to assess the interests of those whose rights had been negated by the State. Globally known as the judicialization of politics, two possible expressions of this phenomenon can be identified: a) by the interference of Judiciary Power in the defence of social rights; b) by the political protagonism of this Power within the current political scene. This paper aims to analyse the expropriation of rights in contemporaneity and the role taken on by the Judiciary. It concludes that, faced with the impossibility of assuring historically won citizenship, the Judiciary has emerged as a space for the defence of social rights.

Keywords: Expropriations. Social State. Citizenship. Judiciary Power. Political Judicialization.

Submetido em: 31/7/2019. Revisto em: 5/11/2019. Aceito em: 6/12/2019.

Introdução

Os debates em torno do Poder Judiciário e sua inserção no ambiente social e político tem adquirido relevo nos últimos trinta anos, impulsionado pelo contexto de redemocratização da sociedade brasileira e pela promulgação da Constituição Federal

* Assistente Social. Mestra em Serviço Social. Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí. (UFPI, Teresina, Brasil). Rua Eliseu Nunes, n. 113, Bairro São José, CEP.: 64.601-273, Picos (PI). E-mail: <mourajacke@gmail.com>.

** Assistente Social. Doutora em Serviço Social. Professora Adjunto MS-C4 da Universidade Federal do Piauí e Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Piauí. (UFPI, Teresina, Brasil). Rua Eliseu Nunes, n. 113, Bairro São José, CEP.: 64.601-273, Picos (PI). E-mail: <mdalvaferreira@uol.com.br>.



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

de 1988. As principais razões explicativas para esse debate relacionam-se às funções assumidas por este poder a partir do texto constitucional e dos desdobramentos do neoliberalismo nos anos 1990.

A Constituição atribuiu ao Judiciário a função de intérprete do controle de constitucionalidade, além de assegurar-lhe autonomia administrativa e financeira, refletindo uma prática judicial mais ativa, pressupondo não apenas o formalismo da aplicação legal. O texto constitucional também representou uma forma peculiar de interpretar e aplicar o direito, ampliando a atividade desse poder e sua preponderância nos processos decisórios.

As implicações desse processo alteraram, de forma significativa, a cultura jurídica do país, marcada pelo formalismo e pela burocracia. Esse poder passa a ser requisitado pelas classes subalternas que, ao terem seus direitos expropriados ou negados, recorrem a ele na tentativa de serem atendidos, confrontando sua inércia e alargando as bases de legitimação do regime democrático.

Entendido como judicialização da política, esse fenômeno é reconhecido mundialmente com especificidades nos diferentes países. No Brasil, o aprofundamento do neoliberalismo foi condição facilitadora, muito embora a judicialização da política tenha se expressado, nos últimos tempos, por meio do protagonismo de representantes do Poder Judiciário na cena política brasileira.

No âmago dessa discussão, o presente artigo parte da hipótese de que o fenômeno da judicialização da política representa o protagonismo do Poder Judiciário quando requisitado pelas classes subalternas, em um contexto demarcado pela expropriação do sistema de proteção social e de direitos no Brasil. Ao se apresentar como elo fundamental entre o direito e a sociedade, sua inércia irrompe-se e capilariza demandas de parcelas excluídas que a ele recorrem para terem sua cidadania e seus direitos efetivados.

Desse modo, o presente artigo tem por objetivo discutir as transformações promovidas por meio do processo contemporâneo de expropriação de direitos e as configurações atuais assumidas pelo Poder Judiciário. Apresenta-se dois contextos da judicialização da política: um pela via da requisição por direitos e o outro pelo seu protagonismo na seara política.

1 Estado social e expropriações de direitos no Brasil

Diferentes formas de proteção social aos indivíduos foram desenvolvidas com a finalidade de protegê-los ante as condições sociais que se encontravam expostas. A experiência histórica demonstrou que essas medidas variaram da caridade até os complexos sistemas de *Welfare State* instituídos entre os anos de 1945 e 1975, na Europa, período conhecido como os Trinta Anos Gloriosos do capitalismo (PEREIRA, 2016).

A proteção social evidencia dimensão contraditória, ao possuir funcionalidade política e econômica para legitimar o sistema do capital, pois, ao *conceder* direitos à luta do proletariado, resguarda este modo de produção de ataques mais radicais (BOSCHETTI, 2016). Nesse sentido, a garantia de direitos é fruto de um processo histórico de lutas e de conquistas

da classe trabalhadora, possibilitando a constituição das bases de concretização da proteção social e da cidadania.

Difundida amplamente, a tese de Marshall (1967) sobre a evolução dos direitos de cidadania se apresenta conjugada em três elementos principais: civil, político e social. Os direitos sociais, em particular, correspondem àqueles que tornam o Estado provedor dos indivíduos, principalmente os marginalizados e os trabalhadores, assegurando-lhes o patamar mínimo de igualdade e bem-estar (ARRUDA; BERTOLINI; CUNHA, 2016).

Marshall (1967) compreendia que a cidadania impactava na desigualdade de classes, imputando ao indivíduo o *status* de cidadão. Em uma perspectiva distinta, a teoria social crítica analisa a conquista de direitos no capitalismo como emancipação política, única possível dentro desse modo de produção. Diferentemente da formulação de Marshall (1967), Tonet (2015) explica que a cidadania não reduz a desigualdade de classe, pois se encontra assentada no “[...] ato de compra e venda de força de trabalho e que resulta na produção de mercadorias” (TONET, 2015, p. 280).

Trata-se do reconhecimento de direitos sem romper com as relações capitalistas no âmbito do Estado, “[...] o que significa, em termos de direitos, que o cidadão pode ser reconhecido como cidadão político, ou nos termos de marshallianos, adquirir *status* político de cidadão, sem se libertar das condições objetivas que o obrigam a vender sua força de trabalho” (BOSCHETTI, 2016, p. 56).

Desse modo, os variados mecanismos de proteção social desenvolvidos no século XX com a finalidade de promover a cidadania aos seus membros – em grande parte, aqueles integrantes da classe trabalhadora –, representam diferentes experiências em conteúdo, institucionalização, modelo e políticas. Conhecido mundialmente como *Welfare State*, este representa, no “[...] âmbito do Estado Capitalista, uma forma particular de regulação social que se expressa pela transformação das relações entre Estado e a economia, entre o Estado e a sociedade, em um dado momento do desenvolvimento econômico” (DRAIBE, 1989, p. 02).

Revisitando essa categoria, Boschetti (2016, 2018a) defende a utilização de *Estado Social*¹ no lugar de *Welfare State*, pois aquela sintetizaria melhor a natureza contraditória do Estado no capitalismo. Suas diferentes terminologias: *Welfare State*, *Etat Providence* e *Estado de Bem Estar-Social* não apontam os limites das políticas sociais e nem explicitam sua funcionalidade nesse modo de produção.

¹ O sentido de Estado Social assumido neste texto toma por base as produções teóricas de Boschetti (2016, 2018a), que compreende a importância do Estado ante a regulação econômica e social das demandas oriundas do sistema do capital. O *social* que antecede o Estado não o qualifica com natureza anticapitalista, ou, muito menos, um Estado que tem como objetivo socializar a riqueza por meio das políticas sociais. Assume uma feição social justamente pela sua intervenção por meio de políticas sociais, que pode ser na seara da produção ou no campo social. Para fundamentar suas formulações, Boschetti (2016, 2018a) tem como principais interlocutores Ernest Mandel e Ian Gough, que realizam o exame aprofundado e crítico do papel desempenhado pelo Estado no capitalismo tardio.

Na realidade brasileira², as bases de sustentação do Estado Social com a mínima provisão de direitos e cidadania só foi possível no trânsito dos anos 1980, a partir da reabertura democrática e com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse processo buscou modificar as bases seletivas de direitos, inaugurando um novo momento ao promover a ruptura no padrão cronológico de efetivação:

Aqui primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocado de cabeça para baixo (CARVALHO, 2012, p. 219-220).

A discussão da cidadania no Brasil comumente se centraliza em torno dos direitos sociais, efetivados historicamente como benevolência do Estado. Ao assegurar constitucionalmente valores fundamentais, direitos sociais e a construção de uma rede de proteção social, a Constituição Federal de 1988 promoveu:

[...] a ampliação e extensão e a extensão de direitos sociais (novos direitos, assim como sua homogeneização a novas categorias sociais), a universalização do acesso e a expansão da cobertura, um certo afrouxamento do vínculo contributivo como princípio estruturante do sistema, a concepção de seguridade social como forma mais abrangente de proteção (DRAIBE, 1989, p. 29).

Os direitos constitucionalmente legitimados não provocaram abalos nas estruturas de concentração de renda e de poder na sociedade brasileira, e a cidadania, implementada por meio da Constituição Federal de 1988, apenas incorporou alguns princípios elementares da social democracia europeia. Os anos seguintes à sua promulgação registram progressos lentos e longe de efetuarem mudanças significativas na desigualdade histórica brasileira.

Todavia, os anos 1990 marcaram o processo de desconstrução desse cenário em decorrência do ataque aos direitos promovido pelo discurso neoliberal, em que as concepções de universalidade e cidadania são duramente atingidas. Assim, na democracia recém-restaurada, a ampliação de direitos sociais difundida pela Carta Magna de 1988 não se viabiliza (MONTAÑO, 2001).

O próprio Estado se reconfigurou para cumprir as exigências do momento histórico, articulando sua contrarreforma diante do argumento de crise. Essa situação incidiu diretamente no gerenciamento das políticas sociais, reorganizando-as sob o trinômio privatização, focalização e descentralização, desconstruindo o sistema de proteção social universal proposto pela Constituição Federal de 1988 (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

A Carta Magna nasce em um contexto de contramarchas de direitos em razão do projeto neoliberal em curso no plano internacional. No Brasil, o aprofundamento desse cenário

² Os debates a respeito do *Welfare State* no Brasil são ricos em análises e produções teóricas. A partir das discussões de Behring e Boschetti (2011), pode-se afirmar que o Brasil experienciou um período de ampliação de direitos, mas que não se caracteriza como o *Welfare State* dos países centrais.

caracteriza-se pelas transformações promovidas por meio do movimento de reestruturação capitalista em escala global. Desse modo,

O embrião de Estado social esboçado pela Constituição de 1988 emergiu já, praticamente, natimorto. Os princípios que orientam a contrarreforma neoliberal na questão social eram antagônicos aos da Carta de 1988: o Estado de bem-estar social é substituído pelo ‘Estado mínimo’; a seguridade social, pelo seguro social; a universalização, pela focalização; a prestação estatal direta dos serviços sociais, pelo ‘Estado regulador’ e pela privatização; e os direitos trabalhistas, pela desregulamentação e pelas relações flexíveis (FAGNANI, 2019, p. 119).

Os anos 1990 compreendem o desmonte de direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, derruindo o alicerce de direitos definidos ao se antagonizar com os preceitos neoliberais já em curso. A regressão implementada pelo ciclo de contrarreformas atingiram, duramente, a precária cidadania recém-conquistada. Para Fagnani (2019), a Constituição Federal de 1988 incompatibilizava-se com a doutrina neoliberal e, dos anos 1990 até 2018, a proteção social brasileira vivenciou as tensões entre interesses conflitantes.

No atual contexto de contrarreforma do Estado, o desmonte de direitos pode ser analisado a partir da categoria *expropriação*³, guardando estreita relação com novos espaços de reprodução e acumulação capitalista, de um lado, e a destruição e subtração de direitos historicamente conquistados pela luta da classe trabalhadora, de outro. No campo dos direitos sociais, as expropriações são significativas na retirada ou na redução daqueles referentes ao trabalho, à previdência, à saúde, dentre outros (FONTES, 2010).

A supressão de direitos, bens e serviços por parte dos poderes públicos representam a desresponsabilização destes perante os cidadãos, reformulando o papel do Estado diante da crise e transferindo parcela dos direitos para o sistema financeiro, no qual são transformados em mercadorias e em novos espaços de valorização do capital. Em seu conteúdo, as expropriações representam um processo violento – no sentido da destituição de direitos – e ideológico – no sentido de naturalizá-las ante a população (MOTA, 2018).

Para resguardar a expansão do capital, mercantiliza-se espaços ainda não mercantilizados, diversificando negócios, transformando direitos em serviços e produtos e ampliando o fosso das desigualdades sociais. A expropriação constitui-se na reapropriação, pelo capital, de parcela do fundo público que, anteriormente, destinava-se aos cidadãos em forma de direitos. Essa subtração é reafirmada pela contrarreforma nas políticas sociais, rearticulando o papel do Estado Social com reflexos diretos nas condições de vida da classe trabalhadora (BOSCHETTI, 2018b).

O rearranjo promovido pela expropriação de direitos evidencia a desproteção do cidadão por parte do Estado, promovendo o desmonte do projeto reformista-democrático impulsionado

³ Na literatura marxiana, o tema das expropriações adquire relevo quando o Marx se dedica, em *O Capital*, a analisar o processo histórico de acumulação, que favoreceu a consolidação do modo de produção capitalista e o surgimento do trabalhador livre, período que compreende o fim do século XV e que perdura até o século XIX. Trata-se de um processo violento, mas que também se manifestou por meio da legislação, principalmente aquelas voltadas ao controle do trabalho.

pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A promessa de mudanças de cunho político, econômico e social é esvaziada, estimulando a reorganização das funções estatais perante o aprofundamento da crise econômica.

Diante do desmonte de direitos sociais e da desestruturação do sistema de proteção social brasileiro, observa-se maior inserção do Poder Judiciário nos espaços de decisão política. Grupos sociais passam a utilizar as instâncias judiciais como espaço privilegiado de garantia e afirmação de seus direitos, funcionando como um novo canal de legitimação democrática, para além daquela expressa pela vontade do eleitorado nas urnas (CAMPILONGO, 1994).

O Poder Judiciário emerge como mediador de conflitos diante da expropriação de direitos, da cidadania e da proteção social. Em tempos de radicalização e aprofundamento da crise, o Judiciário é convocado a dar respostas para a população, assumindo o confronto com os demais poderes, impondo-lhes a obrigatoriedade de assegurar direitos à população mais carente. Ele é convocado, dentro do Estado Democrático de Direito, a não apenas para aplicar a lei, mas interpretá-la, efetivá-la e proteger os cidadãos.

2 Protagonismo judiciário e judicialização da política no Brasil

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1998, juízes e tribunais têm assumido, cada vez mais, função política para além do paradigma estrutural-formalista e burocratizante que lhe era característico. O Poder Judiciário passa a exercer maior interação com a sociedade, ampliando qualitativamente suas atribuições a partir do texto constitucional. Para Mendes ([200-]), a organização desse Poder modificou-se ao longo dos anos, principalmente pela ampliação dos mecanismos de proteção social e pelas novas garantias de direitos:

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular e digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se, assim, garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e assegurou-se a independência funcional dos magistrados (MENDES, [200-], p. 13).

A independência entre os poderes efetivou-se, não mais em caráter meramente prescritivo, mas por meio de sua autonomia administrativa e financeira. O texto constitucional instituiu o mecanismo de controle mútuo, definindo um sistema de freios e contrapesos para equilibrar a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, prevenindo possíveis desmandos de um dos entes. Com a sua ascensão institucional, este poder assume novas atribuições diante de sua função social, devendo corresponder aos anseios da sociedade, promover o bem-comum, respeitar a dignidade da pessoa humana e reconhecer os direitos das minorias (SADEK, 2010).

O Poder Judiciário passa a ser acionado quando direitos são negados e o Executivo se desresponsabiliza na efetivação das políticas públicas. As expressões da “questão social” são judicializadas, despolitiza-se seu conteúdo político e o Judiciário desponta como instância fundamental de viabilização de direitos. Desse modo, toda vez que houver desrespeito aos direitos positivados, o Poder Judiciário tem a atribuição de interpelar a instância necessária para que esses sejam efetivados.

Sua atuação passa a ser justificada pela capacidade de intervir nos conflitos sociais, tensionando a efetividade de implementação das políticas públicas (FARIA, 1998). Assim, a esfera política passa a ser processada pela esfera jurídica, a fim de garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição. Trata-se de uma situação contraditória: enquanto pode ser observada como um reforço de ampliação democrática na garantia aos direitos, ao mesmo tempo enseja debates sobre o papel político que tem exercido nos últimos tempos.

Na realidade brasileira, essa conjuntura tem estrita consonância com as condições sociais e políticas do final dos 1980 e início dos anos 1990. A reabertura democrática, a promulgação da nova Carta Magna em 1988, a universalização do acesso à Justiça, o papel central dos movimentos sociais, o aprofundamento da crise econômica são alguns dos fatores que contribuem decisivamente para a movimentação judicial (VERBICARO, 2008).

No que concerne estritamente ao Judiciário, é de sua competência verificar a constitucionalidade das leis e a constitucionalidade dos demais atos normativos do poder público, principalmente quando houver desrespeito ao texto constitucional. Sua principal função corresponde à atividade jurisdicional – julgar e aplicar a lei em casos concretos quando lhe é apresentando a existência de conflito de interesses (SIERRA, 2011).

Desse modo, o Judiciário substitui os titulares dos interesses em confronto para que, de forma imparcial, busque-se a resolução dos conflitos nos quais esses se encontram envolvidos judicialmente. O conflito é apaziguado mediante o direito objetivo que rege o caso a ser solucionado e o Estado realiza essa função por meio do processo, “[...] seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece através da execução forçada” (GRINOVER; DINAMARCO, 1996, p. 129).

Para além de sua função típica, outra especificidade desse Poder, na conjuntura atual, refere-se às suas ações de cunho político. No campo acadêmico, a literatura que trata o tema apresenta profícuo debate⁴, muito embora com interpretações heterogêneas, cujas peculiaridades devem ser analisadas a depender da situação empregada. Na seara do direito e da ciência política, comumente são utilizadas expressões como ativismo judicial, judicialização das relações sociais e judicialização da política⁵ para expressar os múltiplos sentidos da expansão do Poder Judiciário na cena política e social⁶.

⁴ Trata-se de um tema não consensual e polêmico entre os estudiosos que discutem o tema. Enquanto alguns analisam de forma positiva, como meio de consolidar e aprofundar a democracia e a cidadania. Para outros, essa expansão do Poder Judiciário é um fator problemático do ponto de vista normativo, político e jurídico. Para Vianna, Burgo e Salles (2007), não é um fenômeno tipicamente brasileiro, mas algo observável mundialmente, desde os anos 1970, quando foram criados diferentes canais de legitimação de direitos.

⁵ Os estudos de Barroso (2009) indicam que cada uma dessas nomenclaturas possuem diferenciações. O espaço de construção deste artigo não permite maior desenvolvimento a respeito das particularidades e das apropriações teóricas de cada uma das terminologias. Para maiores informações, sugere-se a leitura do texto do autor: Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.

⁶ O protagonismo judiciário não é um fenômeno específico da realidade brasileira, muito embora já exista uma ampla produção teórica que aborde o tema. Suas origens podem ser buscadas no comportamento judiciário estadunidense, em que a atuação e o comportamento dos juizes ensejaram reflexões científicas a respeito do tema. Para maior aprofundamento sobre a temática, os estudos de Tate e Vallinder, respectivamente: “*Why*

Na construção deste texto, privilegia-se o uso da expressão judicialização política, entendida como a ingerência do Poder Judiciário nos processos de deliberação política, admitindo-se, com isso, o conflito na relação entre os Poderes. O Judiciário passa a ser requisitado por diferentes atores sociais como *locus* possível da garantia de direitos, quando negados, não contemplados ou não efetivados por meio das políticas sociais (SIERRA, 2011).

A judicialização da política se expressa nas seguintes características:

- a) O exercício, pelo Poder Judiciário, de atribuições que não são tipicamente suas; b) a independência do Poder Judiciário a ponto de agir contra os outros poderes; c) as decisões judiciais que passam a ter também força normativa, antes exclusividade do legislador; d) a apreciação das “questões políticas” pelo Poder Judiciário; [...] h) a judicialização dos conflitos sociais, isto é, a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lides sobre os interesses coletivos, difusos e individuais massificados (FADEL; CUNHA, 2015, p. 206).

Trata-se de um fenômeno que confere papel ativo ao Judiciário na defesa da cidadania, cuja contraditoriedade se apresenta frente o avanço da requisição judicial ante a expropriação de direitos e no declínio das políticas públicas. A expansão de suas funcionalidades é compreendida como um reforço à lógica democrática, mediante mobilização política da sociedade, onde a ampliação do espectro de atuação judicial não se incompatibiliza com o regime democrático de direito instituído (CITTADINO, 2004).

Visto de forma positiva, o protagonismo do Poder Judiciário deve ocorrer sem infringir o equilíbrio do sistema político, conciliando-se com as bases da democracia constitucional e assegurando a prevalência da soberania popular. A judicialização da política, pela via do ativismo judicial, evidencia o caráter antagônico existente na interferência de um poder sobre o outro, principalmente pelo fato do Judiciário ser utilizado como espaço de resolução de conflitos.

Por outro lado, a judicialização da política tem se expressado pela ascensão por partes de representantes do Poder Judiciário no espaço reservado ao político, ao serem considerados “[...] indivíduos elevados pela sua condição moral e política” (RICOUER, 1999, p. 14). Na sociedade brasileira atual, esse processo se materializa como parte da reordenação da estrutura econômica capitalista, em que o Judiciário passa a exercer papel central na mediação de interesses conflitantes.

Mediante a eclosão da *crise orgânica*⁷ brasileira, a classe dominante encontra dificuldades de legitimar-se, tendo que recompor, com auxílio do Estado, a defesa de seus interesses, ao mesmo tempo em que continua incorporando demandas das classes subalternas. Demier e Melo (2018, p. 258) sinalizam que, como aspecto central, ocorre “[...] a ruptura entre representantes e representados [...]”, com possíveis abalos na ordem do capital.

the Expansion of Judicial Power” (TATE, 1995) e “*When Courts Go Marching In*”(VALLINDER, 1995) representam um esforço de compreensão do tema nos Estados Unidos.

⁷ A categoria crise orgânica foi elaborada por Antônio Gramsci para referir-se ao momento de encontro entre a crise de hegemonia e a crise econômica, afetando diretamente a tessitura social e o conjunto das relações sociais (BIANCHI, 2002).

Um dos aspectos contraditórios da crise orgânica brasileira refere-se, justamente, ao protagonismo por parte de figuras do Poder Judiciário e a centralidade de tais figuras no processo político brasileiro⁸. Os desdobramentos e as implicações se apresentam de formas distintas: a seletividade política, o desrespeito às normas legais, a postura assumida ante os casos de combate à corrupção⁹ e a mobilização da opinião pública por meio da mídia são exemplos das ações das entidades judiciárias (DEMIER; MELO, 2018).

Identifica-se duas posturas contraditórias referentes à atuação desse Poder: seu papel arbitral, à medida em que se amplia a sociedade punitiva, por meio da maquinaria jurídica, em que juízes, promotores, defensores públicos são acionados para aplicar com rigor a lei (SILVA *et al.*, 2015). De outro lado, aos representantes desse Poder é atribuído o papel salvacionista, capaz de resgatar a nação dos políticos e dos partidos corruptos¹⁰.

A descrença dos cidadãos nas instituições políticas e em seus representantes democráticos – Poder Executivo e Poder Legislativo – levam a sociedade a buscar o Poder Judiciário, entendido como isento e imparcial. Diante da *inércia legislativa e executiva*, o último Poder ao qual a sociedade deveria recorrer assume o papel de primeiro, conflitando diretamente com o princípio da *inércia jurisdicional*¹¹, que só permite a ação do juiz quando este for provocado. A justiça aparece como instância que assegura, diante da instabilidade política e econômica, o primado da lei e o respeito aos princípios da vida em sociedade (FADEL; CUNHA, 2015).

Ainda na perspectiva de seu papel político, o Judiciário expressa suas contraditoriedades ao criminalizar os movimentos sociais, parte expressiva e essencial da manutenção democrática. A autoridade judicial pode atuar de duas maneiras: pela via do processo, que explicita os conflitos sociais ligados a terra; bem como pela ação de advogados, promotores e juízes. Percebe-se que instituições caracteristicamente democráticas e responsáveis pelo zelo das normas constitucionais atuam na desarticulação dos conflitos e criminalizam a luta pelos direitos¹² (ULISSES, 2012).

⁸ Alguns exemplos demonstram claramente os traços desse protagonismo pelo Poder Judiciário brasileiro, como o Caso do Mensalão, em que seu relator – Joaquim Barbosa – chega à presidência do Supremo Tribunal Federal, cargo máximo do Poder Judiciário brasileiro, com “[...] a fama de implacável contra os corruptos e logo levou a Suprema Corte aos holofotes. Os holofotes foram tão evidenciados pela imprensa a ponto de ser ventilada a possibilidade de Joaquim Barbosa ser candidato a Presidência da república nas eleições posteriores a 2014” (FADEL; CUNHA, 2015, p. 203).

⁹ Outro exemplo indicativo refere-se aos desdobramentos da *Operação Lava Jato*, encabeçada pelo Ministério Público e pelo juiz federal Sérgio Moro, atual Ministro da Justiça brasileiro. Na época da operação e até os dias atuais, o juiz é considerado uma estrela nacional, assediado por jornalistas e fotógrafos. Recentemente, ele esteve no centro de denúncias feitas pelo Jornal *The Intercept Brazil*, em matérias que demonstram a imparcialidade do então juiz e do procurador federal Deltan Dallagnol. Em uma série de reportagens publicadas sob o título de *Vaza Jato*, o jornal demonstra a ingerência entre o juiz e o procurador na análise do caso que levou o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva para a prisão.

¹⁰ Ainda tomando por base o emblemático caso do ex-juiz Federal Sérgio Moro, no auge da tensão política do ano de 2016, a atenção dada pela mídia aos desdobramentos da Operação Lava Jato, juntamente com os acontecimentos que culminaram no *impeachment* da então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, uma grife lançou uma coleção de camisetas com a seguinte frase *In Moro We Trust* (em tradução livre: *Em Moro confiamos*). Artistas, representantes da classe rica se utilizaram da expressão e da camisa como sinal de apoio às ações do ex-juiz na condução da Lava Jato.

¹¹ Pelo princípio da inércia, compreende-se a manifestação jurisdicional deflagrada sempre que o Poder Judiciário é provocado.

¹² Como exemplo, a Lei Antiterrorismo (Lei Nº 13.260/2016), sancionada, em Março de 2016, pela então presidenta Dilma Rousseff, foi impulsionada para conter manifestações políticas e ações violentas no Jogos

Conclusões

A partir das ponderações teóricas desenvolvidas neste artigo, depreende-se que, na contemporaneidade, ocorre um paulatino processo de desmonte dos direitos e das garantias sociais historicamente afiançadas. Como expressão desse atual contexto, desponta o protagonismo do Poder Judiciário por meio da judicialização da política, ampliando suas perspectivas de atuação no contexto democrático ao interferir ativamente no desmonte dos direitos sociais. Compreendida como fruto de lutas sociais históricas da classe trabalhadora, a ampliação de direitos corresponde ao processo de cidadania viável nos marcos do capitalismo, transformando esse Poder como espaço público necessário à soberania popular.

A viabilização desse contexto só é possível por alguns fatores atrelados, principalmente, às conquistas afiançadas pela Constituição Federal de 1988. Ao ampliar o espectro de direitos sociais a grupos marginalizados, a Carta Magna gerou a expectativa de que o sistema de proteção social se legitima em bases universalistas, eliminando a seletividade característica do Estado brasileiro. Destarte, os anos seguintes representaram o recrudescimento do Estado diante da contrarreforma neoliberal, destituindo a universalidade dos direitos anteriormente estabelecida, conferindo espaço para a seletividade e a focalização das políticas sociais brasileiras.

Ao aprofundar as contradições já existentes na sociedade brasileira, o neoliberalismo evidenciou a impossibilidade de assegurar os direitos definidos pela Constituição Federal de 1988. Em um panorama marcado por antinomias, o Judiciário passa a ter a desafiadora atividade de gerenciar as pretensões de classes marginalizadas, reorganizando suas atividades internas marcadas historicamente pelo formalismo. Presencia-se o envolvimento de autoridades judiciais na execução das políticas públicas, interferindo diretamente no processo de efetivação de direitos para aqueles que são privados ou que lhe são negados.

Diante da expropriação do sistema de proteção social e de direitos como partes fundamentais da recomposição da crise do capital, a participação do Estado Social foi reduzida, transformando a maior parte dos direitos em mercadorias negociáveis no mercado. Nesse ínterim, o Judiciário passou a ser acionado pela população como guardião de direitos, democratizando o acesso à justiça – seja ela de forma individual e/ou coletiva.

As contradições dessa movimentação das autoridades judiciais não se limitam apenas à dimensão valorativa, ou seja o reconhecimento da importância exercida ante a garantia de direitos quando expropriados ou não amparados pelo Estado. Na atualidade, observa-se a capilaridade desse Poder perante a mobilização da opinião pública com particularidades expressivas na realidade brasileira, marcada pelos escândalos de corrupção e de deslegitimação da coisa pública.

Os representantes judiciários se transformaram em *estrelas* políticas frente o descrédito do cidadão com a classe política. O Poder Judiciário passou a ser exaltado, considerado o *guardião*

Olímpicos sediados pelo Brasil. Recentemente, esta lei foi colocada na ordem do dia, buscando ampliar o raio de cobertura de crimes considerados como terrorismo, por exemplo: os crimes cibernéticos e a depredação e/ou a destruição de bens públicos.

das promessas, diante do declínio econômico, social e político, o que vem contrabalançar sua aparente inércia, sendo inteligentemente utilizado no jogo político do Brasil atual.

Referências

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; BERTOLINI, Adriana Rossas; CUNHA, Jânio Pereira. Ativismo judicial e promoção da cidadania: desafios para a efetivação dos direitos sociais constitucionalizados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília (DF), v. 6, n. 1, p. 271-293, jan./abr. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [S. l.], 2009. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 5 jun. 2018.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BIANCHI, Álvaro. Crise, política e economia no pensamento gramsciano. **Revista Novos Rumos**, Marília: UNESP, n. 26, p. 28-37, 2002.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete. Crítica Marxista do Estado Social e dos Direitos no Capitalismo Contemporâneo. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes (Org.). **Marxismo, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2018a.

BOSCHETTI, Ivanete. Expropriação de direitos e reprodução da força de trabalho. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018b.

BRASIL, **Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13260.htm, Acesso em: 02 de novembro de 2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a Democracia no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 116-125, mar./ maio, 1994.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CITTADINO, G. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Revista Alceu**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 105- 113, jul./dez. 2004.

DEMIER, Felipe; MELO, Demian. Onda Conservadora, Crise Orgânica e Cesarismo de Toga no Brasil. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes (Org.).

Marxismo, política social e direitos. São Paulo: Cortez, 2018.

DRAIBE, Sônia. As Políticas Sociais Brasileiras: diagnósticos e perspectivas. In: PARA a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas - Políticas Sociais e Organização do Trabalho. v. 4. Brasília (DF): IPEA, 1989. p. 1-66.

FADEL, Fábio A.; CUNHA, Nilton P. **A crise de representatividade e a judicialização da política no estado pós-intervencionista.** São Paulo: K.M.LAW do Brasil, 2015.

FAGNANI, Eduardo. A inédita e embrionária cidadania social brasileira em xeque. **Revista Ser Social**, Brasília (DF), v. 21, n. 44, p. 114-133, jan./jun. 2019.

FARIA, Eduardo. As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: FARIA, Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARSHALL, T. H. A. **Cidadania, classe social e status.** Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar. **Organização do poder judiciário brasileiro.** Brasília (DF), [200-].

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

MONTAÑO, Carlos Eduardo. **O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”.** São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em: http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v8_carlos_montano.pdf. Acesso em: 1º maio 2019.

MOTA, Ana Elisabete. Expropriações contemporâneas: hipóteses e reflexões. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2018.

PEREIRA, Camila Potyara. **Proteção Social no Capitalismo: críticas a teorias e ideologias conflitantes.** São Paulo: Cortez, 2016.

RICOUER, Paul. Prefácio. In: GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia.** Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 13-22.

SADEK, Maria Teresa. **O Sistema de Justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-02.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SIERRA, Vânia Morales. A Judicialização da Política e a atuação do Assistente Social na Justiça. **Revista Katálýsys**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.

SILVA, C. F. *et al.* Reflexões a respeito dos processos de judicialização e criminalização no controle da contemporaneidade. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 43, p. 223-241, jan./jun. 2015.

TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial power. In: TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon. **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TONET, Ivo. Qual política social para qual emancipação? **Revista Serviço Social**, Londrina, v. 17, n. 37, p. 279-295, jul.-dez. 2015. Disponível em: <http://ivotonet.xp3.biz/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ULISSES, Laís Soares. Panorama da criminalização dos movimentos sociais no Brasil: suas diversas facetas e o emblemático caso da aplicação da Lei de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 2, n. 2, p.137-150 jan./jun. 2012.

VALLINDER, Torbjörn. When Courts go Marching. In: TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon. **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. In: **Revista Direito Gv**, São Paulo, n. 4, p. 389-40, jul./dez. 2008.

VIANNA, L. W.; BURGO, S. M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. In: **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007.

Jackeline da Silva Moura trabalhou na concepção, no delineamento do artigo e em sua redação. Possui Graduação em Serviço Social pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA/ 2012). Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/ 2016). Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Principais temas de estudos e atuação: trabalho; transformações no mundo do Trabalho; judicialização da política e das relações sociais e processo de trabalho do assistente social.

Maria D'Alva Macedo Ferreira trabalhou na concepção, no delineamento do artigo e na aprovação da versão a ser publicada. Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí (1981), mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é professor adjunto ms-c4 da Universidade Federal do Piauí e professor adjunto IV da Universidade Federal do Piauí. Tem experiência na área de Serviço Social, com ênfase em Serviço Social.
